



44/14  
17/26

39

## EMENDA DE PLENÁRIO

### SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 1292, de 1995

Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e revoga a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 96 do substitutivo adotado pela Comissão Especial ao Projeto de Lei nº 1292, de 1995, na forma que se segue:

Art. 96. Para obras, serviços e fornecimento, exigir-se-á garantia com percentual de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato (NR).

### JUSTIFICAÇÃO

É fundamental estabelecer limite quantitativo à exigência de garantia, com vistas a evitar a oneração das ofertas e do contrato administrativo.

Este limite percentual deve estar adequadamente referenciado pelo valor estimado da contratação, tal como se passa com o regime jurídico vigente.

A experiência permite concluir que o limite ordinário de 5% prescrito pela Lei nº 8.666, de 1993, tem se revelado eficaz para acautelar o risco da Administração relativamente à execução de volume expressivo de contratos quando a proposta se presume exequível e estiver alinhada até certa medida com os valores constantes do orçamento público.

Sala das Sessões, de março de 2019.

Deputado Vermelho

PSD/PR

*Assinatura manuscrita* PSD

